



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais – Libras, dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais, estabelece sua obrigatoriedade em campanhas e serviços públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, com o objetivo de ampliar sua presença nos meios audiovisuais, nos serviços digitais, nas atividades culturais e no espaço público, garantindo o direito à comunicação e à informação da população de pessoas surdas.

A proposta concede incentivos fiscais federais, pontuação adicional em editais de fomento cultural e prioridade em linhas de crédito e financiamentos da ANCINE às produtoras audiovisuais que incluam janelas de interpretação em Libras. Torna obrigatória a presença de Libras em campanhas publicitárias e institucionais da administração pública de todos os entes federativos, em transmissões oficiais ao vivo, em serviços digitais e aplicativos oficiais e em eventos financiados com recursos públicos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Determina, ainda, que a União fomente tecnologias assistivas para Libras, institua programas de difusão cultural por meio de concursos, prêmios e festivais bilíngues e autoriza acordos de cooperação técnica e financeira entre entes federativos e entidades públicas e privadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Administração e Serviço Público; Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.812, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais (Libras), dispõe sobre incentivos fiscais e regulatórios para sua difusão em meios audiovisuais e digitais e estabelece a obrigatoriedade da Libras em campanhas e serviços públicos.

O autor justifica a proposta destacando que, embora a Libras tenha sido reconhecida como meio legal de comunicação e expressão por lei, sua difusão permanece restrita a ambientes escolares e institucionais, com presença ainda incipiente nos meios audiovisuais, nas plataformas digitais e nas atividades culturais de grande alcance. Ressalta que a ausência da Libras em campanhas, transmissões oficiais e serviços públicos representa barreira estrutural ao exercício da cidadania pela população de pessoas surdas.





Trata-se de proposição meritória e de inegável relevância social. A Libras é reconhecida como patrimônio linguístico e cultural do Brasil e sua plena difusão constitui condição para o exercício do direito à comunicação e à informação pelas pessoas surdas, em consonância com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão. A iniciativa, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

Não obstante, ao analisarmos a melhor forma de garantir a efetividade da proposta, identificamos oportunidades de aprimoramento para conferir-lhe maior viabilidade jurídica e técnica e para integrá-la ao arcabouço normativo vigente. A previsão original de incentivos fiscais relativos a tributos federais, nos termos definidos em regulamento, embora bem-intencionada, esbarra em importante questão constitucional.

A Constituição Federal estabelece que subsídios ou isenções fiscais somente podem ser concedidos por lei específica, que discipline exclusivamente tal tema. Uma renúncia de receita dessa natureza não pode ser instituída de forma genérica nem ter seus contornos delegados ao regulamento. A medida exige lei específica, com detalhamento das condições, limites e prazos, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, conforme determinam o ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A implementação dessa medida poderá, portanto, ocorrer por meio de projeto de lei independente.

Optamos, em contrapartida, por reforçar os instrumentos não tributários de fomento e estender seu escopo para abranger, além de empresas produtoras de conteúdo, originalmente previstas, também as entidades que veiculam conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras.

Quanto à obrigatoriedade da presença de Libras na administração pública, a redação original estendia a regra a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem indicação de fonte de custeio. Tal formulação esbarra na autonomia federativa e impõe a entes subnacionais despesa nova





de caráter continuado. Por essa razão, optamos por restringir a obrigatoriedade direta à administração pública federal, atribuindo aos demais entes a condição de adesão progressiva, na forma de diretriz.

No que se refere ao estímulo a tecnologias assistivas, definimos cláusula geral de fomento, com remissão aos instrumentos previstos no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação e no Marco Legal das Startups, que já oferecem cardápio completo de mecanismos de apoio, como editais, encomenda tecnológica, subvenção econômica e parceria entre instituições científicas e empresas.

Ademais, entendemos relevante consagrar instrumento concreto de cooperação federativa: o repositório nacional de tecnologias em Libras, plataforma destinada a disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos, preferencialmente em código aberto, e a promover a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados. A medida aproveita o modelo bem-sucedido de plataformas comuns no setor público brasileiro, viabiliza ganhos de escala, evita duplicação de investimentos e permite que Estados, Distrito Federal e Municípios adiram voluntariamente, sem ônus.

Incluímos também dispositivo específico sobre a ativação opcional do recurso de Libras pelo usuário, sempre que tecnicamente viável. A medida dialoga com a prática consolidada no setor audiovisual e digital, em que a acessibilidade comunicacional é oferecida opcionalmente como elemento sobreposto, faixa ou canal selecionável, garantindo a fruição inclusiva sem prejuízo de outras formas de consumo do conteúdo.

Observamos que o projeto original não indicava as fontes de custeio das ações nele previstas. Optamos por vincular as ações da Política a três fundos federais existentes e diretamente aderentes às vertentes do projeto: o Fundo Setorial do Audiovisual, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras; o Fundo Nacional de Cultura, nas ações de difusão cultural; e o Fundo Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Por fim, realizamos ajustes formais de técnica legislativa e suprimimos o dispositivo que fixava prazo de regulamentação ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação de poderes.

Em suma, as alterações indicadas neste voto preservam o mérito e a relevância da iniciativa original e fortalecem sua viabilidade jurídica, técnica e orçamentária.

Considerando tais aperfeiçoamentos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 6.812, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267748116600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 6812/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 7 4 8 1 1 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.812, DE 2025

Institui a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Língua Brasileira de Sinais - Libras, tendo como objetivos:

I – ampliar a presença da Libras no espaço público, na comunicação social, no ambiente digital e nas atividades artísticas e culturais;

II – promover a plena inclusão social de pessoas surdas;

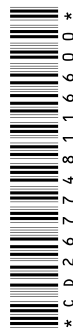
III – promover a produção, a difusão e a acessibilidade de conteúdos em Libras;

IV – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras; e

V – reduzir barreiras comunicacionais em serviços públicos e atividades oficiais do Estado.

Art. 2º As entidades que produzam ou veiculem conteúdos audiovisuais com tradução, interpretação ou versão em Libras farão jus, na forma do regulamento, a:

I – preferência na celebração de contratos e parcerias com o poder público para a produção ou a veiculação de conteúdos audiovisuais;





II – prioridade em linhas de crédito, financiamentos e mecanismos de apoio vinculados a órgãos de fomento à cultura;

III – concessão de certificações, selos ou instrumentos congêneres de acessibilidade audiovisual, com vistas ao reconhecimento de boas práticas.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão assegurar a tradução e a interpretação em Libras nas seguintes hipóteses:

I – em campanhas publicitárias ou institucionais;

II – em transmissões oficiais de conteúdos audiovisuais;

III – na prestação de serviços públicos em ambiente digital;

IV – em eventos culturais, artísticos e educacionais financiados com recursos públicos.

Parágrafo único. Constitui diretriz dessa Política a progressiva adoção, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas voltadas à efetivação do disposto neste artigo no âmbito de suas competências.

Art. 4º A União manterá repositório nacional de tecnologias em Libras destinado a:

I — disponibilizar sistemas, aplicativos, glossários, dicionários e bases de dados linguísticos e outras ferramentas voltadas à utilização e à promoção da Libras, preferencialmente em código aberto;

II — promover a cooperação e a interoperabilidade de soluções desenvolvidas pelos entes federados;

III — disseminar boas práticas e protocolos de acessibilidade comunicacional adotados pela administração pública.





Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir voluntariamente ao repositório, contribuir com soluções próprias e fazer uso das ferramentas nele disponibilizadas, sem ônus.

Art. 5º A oferta de Libras como recurso de acessibilidade associada a conteúdos deverá admitir ativação opcional pelo usuário, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º A União fomentará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias assistivas voltadas à Libras por meio dos instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação e de estímulo ao empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente com a participação de organizações representativas de comunidades de pessoas surdas.

Art. 7º A União instituirá programas de apoio à difusão cultural da Libras, na forma do regulamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação de fomento cultural e audiovisual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades competentes e por recursos:

I — do Fundo Setorial do Audiovisual, instituído pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, nas ações de fomento à produção e veiculação de conteúdos com tradução ou interpretação em Libras;

II — do Fundo Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nas ações de difusão cultural relacionadas à Libras; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

III — do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, nas ações de fomento ao desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar acordos de cooperação técnica e financeira com entidades públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei, inclusive com a participação de organizações representativas da comunidade surda.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

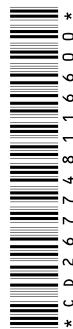


Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267748116600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 15/05/2026 15:44:01.417 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 6812/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 7 4 8 1 1 6 6 0 0 *